



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	Exatidão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.825-000.866/88-68

mias

Sessão de 30 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.629


Recurso n.º 83.719
Recorrente SANTARÉM, CANEPELE & CIA LTDA.
Recorrida DRF EM BAURU - SP

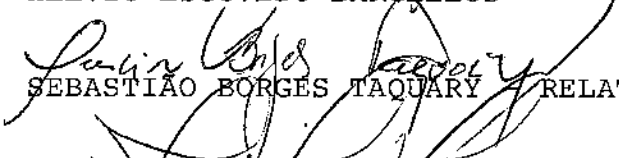
PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTARÉM, CANEPELE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAES e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.825-000.866/88-68

Recurso Nº: 83.719
Acórdão Nº: 202-03.629
Recorrente: SANTARÉM, CANEPPELE & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lavrado Auto de Infração (fls. 01), contra a firma Santarém, Caneppele e Cia. Ltda. em virtude da omissão de receita operacional, caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos anos 1983/86, com base no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c item 1-2, "b", da Port. MF-142/82.

A recorrente alega em impugnação tempestiva (fls. 05), que os argumentos de defesa do presente processo constam do processo-matriz.

Na Informação Fiscal de fls. 06 (verso), o atuante manifesta-se pela manutenção da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 13) julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança.

Em recurso tempestivo (fls. 17), a atuada reitera as razões apresentadas ao 1º Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ.

-segue-

Processo nº 10.825-000.866/88-68

Acórdão nº 202-03.629

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos (fls. 21/27) do Acórdão nº 107-79.986, de 17.04.90, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Processo nº 10.825-000.866/88-68

Acórdão nº 202-03.629

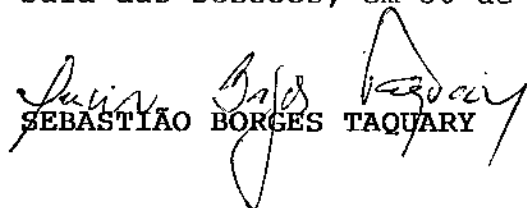
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão das notas fiscais. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-79.986, juntado por cópia às fls. 21/27, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY